



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.437, DE 2007

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera o art. 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, e acresce os artigos 160-A e 160-B ao mesmo diploma legal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, e acresce os artigos 160-A e 160-B ao mesmo diploma legal, objetivando principalmente disciplinar o modo de realização dos atos de comunicação praticados pelos oficiais de registro de títulos e documentos.

Art. 2º O art. 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 160. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, o papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro em outros Municípios, as notificações necessárias. Pelo oficial de registro de títulos e documentos ou seus prepostos autorizados, também serão feitos avisos, denúncias, interpelações e notificações quando não for exigida a intervenção judicial.

Parágrafo único. Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros. (NR)"

Art. 3º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 160-A e 160-B:

"Art. 160-A. Os avisos, denúncias, interpelações e notificações serão realizados:

I) pessoalmente no endereço indicado pelo interessado, reputando-se ciente o destinatário mediante prova da colheita da assinatura deste ou de seu mandatário ou preposto ou ainda, em caso de recusa, mediante certidão circunstanciada daquele que realizar a diligência;

II) por via postal, desde que tal procedimento não seja incompatível com a natureza da comunicação ou vedado por lei, reputando-se ciente o destinatário mediante prova do recebimento da correspondência respectiva no endereço do destinatário ou ainda de haver decorrido quinze dias após a

data da respectiva expedição;

III) por meio eletrônico, desde que prévia e expressamente autorizada pelo destinatário a utilização deste meio de comunicação, reputando-se ciente o mesmo mediante prova do recebimento da mensagem correspondente no domicílio eletrônico por ele fornecido;

IV) por via editalícia, no caso de não ser localizado o destinatário no endereço indicado pelo interessado conforme certidão circunstanciada do responsável pela diligência ou quando, embora remetida por meio eletrônico, o destinatário não tenha acessado a mensagem correspondente no prazo de quinze dias contados de seu envio, devendo o edital, em tais hipóteses, ser publicado em órgão da imprensa oficial ou em jornal de circulação na circunscrição territorial em que se localizar o endereço indicado pelo interessado.

Parágrafo único. Para a utilização do meio eletrônico, será necessária a utilização de assinatura digital nos termos da Infra-Estrutura das Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, devendo o destinatário ser informado das normas e condições dos procedimentos a serem por ele adotados.

Art. 160-B. O conteúdo dos atos de comunicação referidos no artigo anterior poderão ser recepcionados em suporte analógico ou digital pelo oficial de registro de títulos e documentos mediante a utilização de assinatura digital certificada.

Parágrafo único. Após praticado o ato de comunicação, o oficial ou o respectivo substituto deverá expedir a certidão respectiva, que fará prova plena em juízo ou fora dele. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É imperioso, nos dias atuais, que se ordene o conteúdo, efeito, modo de realização e valor probante dos atos de comunicação de ciência ou de vontade na esfera extrajudicial.

Trata-se de um expediente célere, e muito eficiente, no tráfico do comércio jurídico, e a maioria dos países possui um sistema integrado, quer na esfera pública, quer na esfera privada.

Nas relações de consumo, é muito comum o consumidor receber comunicações, sobretudo dos credores, cobrando-lhe eventual débito, em razão de uma prestação atrasada, ou até mesmo de prestações já pagas que, por

qualquer motivo, o sistema bancário não comunicou a tempo o pagamento ao credor.

O que vem ocorrendo, na prática, é o seguinte: muitas vezes, é expedida uma simples carta, que é enviada ao endereço do destinatário pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, acabando por ser entregue a qualquer pessoa, um vizinho, o porteiro etc, sem que efetivamente o verdadeiro destinatário dela tome conhecimento.

E, cotidianamente, o remetente é, por exemplo, sediado no Estado de São Paulo, e o destinatário tem domicílio no Estado do Amazonas. Ora, se o destinatário não tomar conhecimento efetivo da carta, como ele terá acesso ao conteúdo do documento? Somente indo a São Paulo e lá obter uma cópia, a fim de adotar as providências cabíveis – pagar, se for inadimplente, ou provar que já efetuou o pagamento.

Aqui vale perguntar quem já não foi vítima ou conhece alguém que foi incluído o seu nome no cadastro de mal pagador mesmo que a tenha sido pago?

E o que é mais grave é que a pessoa tem que sair do seu Estado para poder provar que o pagamento foi efetuado.

Seja como for, o sistema atual pune o consumidor, tornando-o a parte mais fraca da relação consumista, uma vez que o seu nome é logo inserido em bancos de dados, tipo SERASA etc, e, algumas vezes, vê-se constrangido com eventual medida judicial, onerando-o desnecessariamente, no sentido de limpar o seu nome e recuperar o seu crédito pessoal, que constitui, na maioria das vezes, o seu único patrimônio.

Portanto, o objetivo e finalidade da presente proposição legislativa é simples: **as comunicações devem ser feitas pelo serviço de títulos e documentos do domicílio do destinatário.**

Com tal providência, o consumidor, na maioria das vezes, será notificado pessoalmente e se, por qualquer motivo, perder o documento que lhe foi enviado, poderá rapidamente obter uma certidão no cartório de títulos e documentos que efetuou a diligência. Isso se chama segurança jurídica, garantindo a dignidade da pessoa humana, nos moldes estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Entre nós, a função notificante é exercida pelo registro de títulos e documentos, a teor do artigo 160, da Lei n. 6.015/73, mas, em razão do avanço tecnológico e da própria realidade social, é indiscutível a necessidade de atualização do regime jurídico dessa importante função.

Esse é o espírito que norteia a apresentação da presente proposição legislativa, que procura, antes de tudo, estabelecer uma ordem lógica dos dispositivos.

Partindo-se da conceituação da função notificante, exclusiva do registro de títulos e documentos, espancando dúvidas, ou interpretações apressadas quanto à extensão do exercício dessa função a outros

segmentos, estabelece-se o seu conteúdo e finalidade, de forma clara e precisa, em seguida, arrola-se os modos de cumprimento desses atos de comunicação: pessoalmente ou por via postal, editalícia e por meio eletrônico, apropriando-se dos recentes avanços tecnológicos.

Após o estabelecimento dos casos em que se reputam realizados os atos, do ponto de vista de cada meio de execução, procura-se, com mais vagar, estabelecer as regras gerais para a utilização do meio eletrônico, estabelecendo-se requisitos indispensáveis para um efetivo controle e segurança desse meio.

Os benefícios da proposta são evidentes: maior segurança jurídica, publicidade e certeza das relações jurídicas e das pretensões a serem exercidas, a um custo razoável e tempo eficiente, em benefício do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2007.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

.....

**TÍTULO IV
DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

.....

**CAPÍTULO IV
DA ORDEM DO SERVIÇO**

.....

Art. 160. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, ou papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro, em outros Municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

§ 1º Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, em livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2º O serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo juiz competente.

Art. 161. As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo.

§ 1º O apresentante do título para registro integral poderá também deixá-lo arquivado em cartório ou a sua fotocópia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2º Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade, a lavrar e subscrever certidão.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
